LEI MUNICIPAL N° 1557 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003.

"AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DE DÍVIDAS DOS MUTUÁRIOS DO FUNDO ROTATIVO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI, Prefeito Municipal de Major Vieira (SC), faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1° - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, a conceder prorrogação das dívidas dos mutuários do Fundo Rotativo Municipal de habitação, relativas ao Conjunto Habitacional Municipal Neomar Rogério Muck, referentes às parcelas devidas e não pagas até o mês de DEZEMBRO/2003, para pagamento depois de vencida e paga a última parcela do contrato particular de mútuo com obrigações e hipoteca com caráter de Escritura Pública, na forma do Art. 61 e parágrafos da Lei n° 4.380 de 21 de agosto de 1964, alterada pela Lei n° 5.049 de 29 de junho de 1966, em igual número de parcelas, acrescidas dos encargos contratuais normais.0

Parágrafo Primeiro – O vencimento da primeira parcela prorrogada e das demais sucessivamente, se darão antes da quitação de eventual saldo residual do contrato.

Parágrafo segundo – A formalização da prorrogação se dará após requerimento de enquadramento do Mutuário (s) e através da formalização de Termo de Confissão e prorrogação de Dívida, no qual deverá constar a obrigatoriedade de manter (em) o(s) mutuário(s) as parcelas vincendas do financiamento rigorosamente em dia, sob pena de execução do contrato e requerimento liminar de Reintegração de Posse do imóvel financiado.

Parágrafo terceiro – Se por ocasião da formalização da prorrogação de que trata este artigo o(s) Mutuário (s) tiver vencidas parcelas a partir de JANEIRO/2004, inclusive, obrigatoriamente deverão ser estas quitadas e com o pagamento comprovado quando por ocasião da apresentação do requerimento de enquadramento, sendo o pagamento requisito indispensável ao deferimento da prorrogação de que trata esta Lei.

Art. 2° - Fica proibido ao Mutuário(s) promover(em) a venda, alienação, locação ou qualquer outra forma de cessão do imóvel e benfeitorias sem a prévia e expressa anuência do Poder Público Municipal, sendo que a prática destes atos pelo Mutuário(s) se constitui ato nulo, não gerando direitos ao comprados, locatário ou posseiro do imóvel, revertendo o imóvel financiado ao patrimônio

público municipal, sem que qualquer indenização seja devida pelo Município, sendo facultada a retomada amigável ou na forma determinada pelo parágrafo segundo do artigo 1° desta Lei.

Parágrafo primeiro – Deverá o Poder Executivo municipal, para aqueles imóveis que foram alienados, doados ou cedidos anteriormente a vigência desta Lei, promover através de termo Aditivo ao contrato original, as alterações necessárias à regularização contratual e, se locados, a regularização na forma do parágrafo segundo deste artigo ou retomada do imóvel em favor do patrimônio público municipal.

Parágrafo segundo – Poderá o Poder Público Municipal, excepcionalmente, autorizar a venda, alienação de qualquer tipo, cessão ou locação do imóvel financiado, mediante requerimento próprio e fundamentado do proprietário, observando a imperiosa necessidade e o bem social a que se destina o ato.

Parágrafo terceiro – No caso da autorização prevista no parágrafo segundo deste artigo, deverá o Poder Público Municipal formalizar a documentação necessária a regularização do contrato de financiamento ou da locação, conforme o caso.

Art. 3° - Ficam revogadas todas as disposições me contrário em especial a Lei Municipal n° 1.442, de 24 de abril de 2002.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Major Vieira (SC), 21 de novembro de 2003.

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Mural Público em 21/11/2003.

PAULO KENJI KUBO
Secretário de Administração e Finanças